

Anexo 10

garagens, estacionamentos e postos de abastecimento

PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS			ANEXO 10.1 FOLHA 1
ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	CARGA E DESCARGA	CONDICIONANTES
residencial em terrenos com testada igual ou superior a 12m	1 vaga/75m ² de área adensável até o máximo de 3 vagas p/economia		
Serviços a) em terrenos com testada entre 12 e 30m b) terrenos com testada superior a 30m	1 vaga/75 m ² de área adensável 1 vaga/50m ² de área adensável		(2)
comércio, indústria, Pavilhões e depósito	1 vaga/200 m ² de área adensável no mínimo 2 vagas	art. 133	(5)
comércio Varejista	1 vaga/200 m ² de área adensável no mínimo 2 vagas		(1)
galeria comercial, feiras e exposições	1 vaga/50 m ² de área adensável	art. 133	(1)
centro comercial ou Shopping center	1 vaga/25m ² de área adensável	art. 133	(8)
Supermercados	1 vaga/25m ² de área adensável	art. 133	(1)
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento		
apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento		
Motel	1 vaga/ unidade de alojamento		
creches, Pré-escola e Maternais	—		(3)
escola de 1º e 2º graus, ensino técnico e Profissionalizante	1 vaga/75 m ² de área adensável		(3)
escola de 3º grau, cursos preparatórios para 3º grau e Supletivo	2.000m ² < ac < 4.000 m ² = 1 vaga/20 m ² de área adensável ac > 4.000 m ² = 1 vaga/25 m ² de área adensável		(1)
Hospitais, Pronto Socorro	1 vaga/50 m ² de área adensável		(1)
auditório, cinemas, teatros	1 vaga/4 lugares		
centro de eventos	1 vaga/4 lugares		(1)
estádios, ginásio de esportes	1 vaga/10 lugares		(1)
garagem comercial	—		(1) (4)
Posto de abastecimento	—		(4)
clubes, cemitérios, parques, circos, igrejas e templos	nº de vagas a ser definido pelo SMGP, considerando as características especiais do sítio.		
entretenimento noturno	1 vaga/26m ² de área adensável (Dec. 18572/14)		(1) (6)



PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS

ANEXO
10.1
FOLHA 2

CONSIDERA-SE PARA EFEITOS DESTA LEI:

Área Adensável

- Galeria comercial – conjunto com 15 ou mais lojas e com área computável igual ou superior a 750 m² e **Área Adensável** menor que 5.000 m².
- Centro comercial ou shopping center – conjunto de lojas com **Área Adensável** igual ou superior a 5.000 m².
- Supermercado – comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviço, com **Área Adensável** igual ou superior a 500 m².

PADRÕES A SEREM OBSERVADOS NOS PROJETOS:

- cota máxima por vaga para guarda de veículos igual a 30 m² e mínima de 25 m², excluídas as áreas ocupadas pelas rampas de acesso ou de ligação entre pavimentos.
- Área de acumulação para garagens comerciais ou condominiais: 5% do número total de vagas.
- os rebaixos de meio-fio não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5 m. a critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
- os prédios constituídos de economia única que utilizarem o disposto no parágrafo 5º do art. 107 para fins de cálculo de área, deverão acrescer em 30% o padrão estabelecido para guarda de veículos. exemplo: 1/75 m² = 1/100 m² de área construída.
PARECER N° 11/13 - Aplicado somente para as atividades genéricas - comércio varejista e atacadista e serviços, pois as outras atividades listadas já apresentam seus padrões pré-estabelecidos.

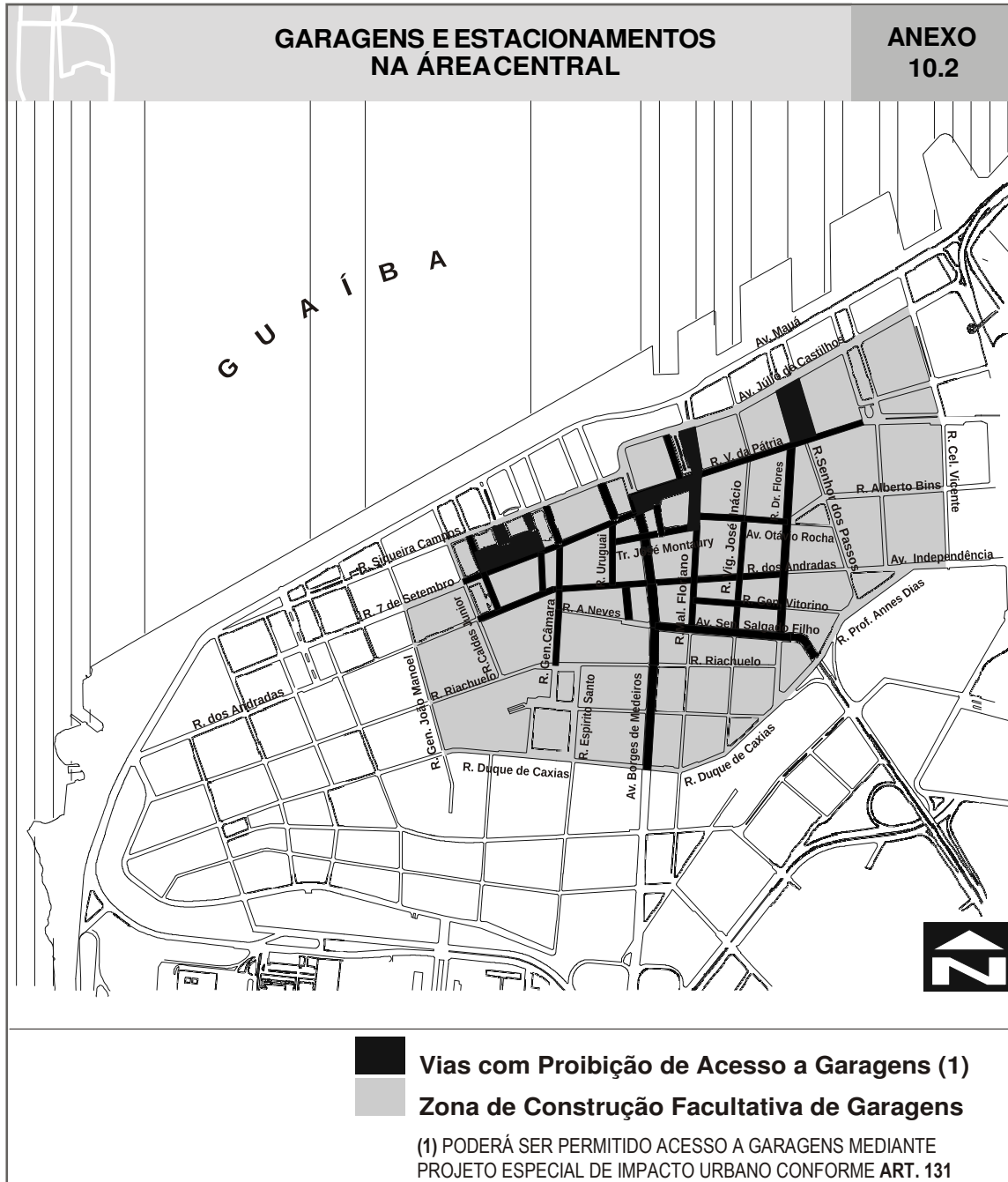
CONDICIONANTES DE PROJETO

- (1) Edificações com previsão de área de acumulação pela atividade ou pelo número significativo de vagas.
- (2) Terrenos com testada superior a 30 m e com formato irregular, poderão ser examinados caso a caso pelo SMGP e liberados até o padrão de 1 vaga/75 m².
- (3) As atividades com proibição de localização em vias pertencentes a Malha Viária Básica e com obrigatoriedade de previsão de área para embarque e desembarque e área de espera, fora do fluxo principal da via.
- (4) Os rebaixos de meio-fio deverão estar afastados no mínimo 20 m das esquinas e não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5m. a critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
- (5) Os prédios de depósito, pavilhão e indústria terão previsão de vagas para guarda de veículos de carga em no mínimo 20% das vagas obrigatórias.
- (6) Prédio com área computável igual ou superior a 1.500 m² deverá prever área de carga e descarga.

observações:

- na área construída para fins de cálculo das vagas para guarda de veículos não é considerado a área destinada aos estacionamentos.
 - na Área central é vedada a construção de garagens cujos acessos se localizem nas ruas identificadas no anexo 10.2.
 - na Área central não será obrigatória a previsão de vagas para guarda de veículos nos prédios localizados nas ruas identificadas no anexo 10.2.
- oBS. itens (6) e (7) incluídos pelo decreto nº 14.607, de 28 de julho de 2004.

(8) – 1 vaga para cada 30m² de área, nos casos do §6º do art. 107



(1) Poderá ser permitido acesso a garagens mediante Projeto especial de impacto urbano conforme a art. 131.